**PROJETO DE LEI Nº /2024**

**(Deputado Rodrigo Lago)**

Altera a Lei nº 11.735, de 27 de maio de 2022, para dispor sobre a destinação dos recursos repassados ao Estado do Maranhão a título de encargos moratórios dos precatórios judiciais em razão da Ação Cível Originária nº 661 – STF e Cumprimento de Sentença nº 1022241-74.2019.4.01.3700 e dá outras providências.

Art. 1° O art. 2° da Lei nº 11.735, de 27 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2° …………

……….

III – os valores repassados a título de encargos moratórios não estão submetidos a subvinculação de que trata os incisos acima e serão inteiramente destinados a pagar remuneração, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão, dos servidores estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica, ativos, aposentados, pensionistas e contratados, que não forem contemplados com os recursos previstos no inciso I.

…….”

Art. 2° A Lei nº 11.735, de 27 de maio de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2°-A A destinação dos recursos deverá ocorrer na proporção definida pelo art. 2° a cada parcela repassada”.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**RODRIGO LAGO**DEPUTADO ESTADUAL - 1° VICE-PRESIDENTE  
PCdoB - FE BRASIL

**LEANDRO BELLO**

DEPUTADO ESTADUAL

PODEMOS

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a destinação a ser dada aos recursos repassados ao Estado do Maranhão a título de encargos moratórios dos precatórios judiciais em razão da Ação Cível Originária nº 661 – STF e Cumprimento de Sentença nº 1022241-74.2019.4.01.3700, que tratam dos recursos extraordinários decorrentes de diferenças na complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Por força do art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, à Constituição da República, dos recursos recebidos, “no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”.

A Lei estadual nº 11.735, de 27 de maio de 2022, cujo conteúdo se pretende alterar com o presente Projeto de Lei, estabeleceu que dos recursos recebidos pelo Estado do Maranhão como complementação federal ao Fundef, 60% (sessenta por cento) será destinado aos professores e 40% (quarenta por cento) para investimentos na educação.

Todavia, como se observa da Lei federal nº 14.325/2022, somente terão direito ao rateio dos recursos, na parte que se refere aos 60% (sessenta por cento) “os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006”. Ou seja, os demais professores que não estavam em efetivo exercício nesse período não têm direito a participar do rateio dos 60% (sessenta por cento).

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios”, porque “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022).

Dessa forma, considerando que os encargos moratórios dessa dívida, que representam na verdade sanção pecuniária por atraso no adimplemento de obrigação, não precisam seguir a mesma sorte dos valores principais, corrigidos. E o que se propõe com o presente Projeto de Lei é exatamente desvincular os valores dos encargos moratórios para que possa contemplar os demais profissionais do magistério que não serão contemplados pela parcela dos 60% (sessenta por cento). E com isso se pretende ampliar o rol de beneficiários, além de garantir abono a todos os atuais profissionais do magistério que, antes, acabariam sendo excluídos.

Por outro lado, considerando que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, à Constituição da República, previu o pagamento parcelado dos valores, em três parcelas anuais e sucessivas, e que a primeira parcela do Estado do Maranhão já será paga no presente exercício financeiro de 2024. Com isso, necessário se faz estabelecer que as regras de distribuição de recursos estabelecidas pela Lei estadual nº 11.735, de 27 de maio de 2022, entre 60% e 40% e o destacamento dos encargos moratórios, seja feito em cada parcela a ser recebida.

Assim sendo, contamos com o apoio dos deputados e deputadas para a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 26 de fevereiro de 2024.

**RODRIGO LAGO**DEPUTADO ESTADUAL - 1° VICE-PRESIDENTE  
PCdoB - FE BRASIL

**LEANDRO BELLO**

DEPUTADO ESTADUAL

PODEMOS